



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722403/2014-26
RESOLUÇÃO	1001-000.829 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimara recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-017.891 (fls. 1.425 a 1436), proferido em 22/07/2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito creditório.

O presente processo trata de compensações de débitos de IRRF (código 0588), referentes ao ano de 2009, de responsabilidade da interessada, efetuadas por meio dos PER/DCOMP de fls. 02/325, com a utilização de crédito de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a Cooperativa de Trabalho (código de receita 3280).

Através de Despacho Decisório (fls.1078/1082), a DRF/Niterói/RJ analisou as compensações declaradas.

Conforme o resumo constante da DIRF anexado às fls. 468, verifica-se que no ano de 2009 a interessada sofreu retenções sob o código 3280 no total de R\$ 204.426,76, restando portanto uma diferença de R\$ 131.760,48 para compor o valor total pleiteado de R\$336.187,24.

Assim, a fiscalização procedeu a intimação da empresa, que informou que embora tivesse informado o valor de R\$336.187,24, teria direito a um valor superior por conta de retenções no código 1708 e 5952, além das retenções não recolhidas ou recolhidas à menor, conforme quadro abaixo (fls. 799):

Código	IRRF Recolhido	IRRF NÃO Recolhido	Recolhido a Menor	Crédito Total
1708	42.331,93			42.331,93
3280	204.426,76	98.058,83	2.964,79	305.450,38
5952	3.435,57			3.435,57
	250.194,26	98.058,83	2.964,79	351.217,88

No Anexo denominado Doc. 03 (fls. 854/930) o contribuinte discriminou todas as faturas com retenções do IR no ano de 2009 que não foram declaradas em DIRF, no total de R\$98.058,83 (quadro acima). Informou ainda que não possui os Comprovantes de Rendimentos com Retenções na Fonte do ano de 2009. Também foi solicitado pela fiscalização a apresentação por amostragem de documentação do mês de junho de 2009 pertinente às retenções declaradas sob o código 1708, para análise, o que foi atendido pelo contribuinte.

Assim, a fiscalização após a referida análise considerou que o crédito a que o contribuinte teria direito seria o valor de R\$246.758,69 (somas das retenções do código 3280 e 1708), remanescendo o valor das retenções no montante de R\$ 98.058,83, que não foram informados em DIRF e cujos comprovantes das retenções não foram apresentados.

A decisão recorrida não recebeu ementa.

Em que pese o acórdão recorrido ter sido proferido em 22/07/2021, a contribuinte somente foi intimada em seu Domicílio Tributário Eletrônico em 11/04/2023 (fls. 1.444), quando já tinha apresentado recurso voluntário em 28/09/2021 (fls. 1447 a), sustentando que tomou ciência do acórdão recorrido em 30/08/2021, por meio de consulta processual. Nas razões recursais, alegou que a comprovação da legitimidade de créditos de IRRF não é feita exclusivamente por meio da apresentação do informe de rendimentos extraído da DIRF, sendo

legítima a comprovação por meios alternativos de prova, como teria efetivamente ocorrido no caso concreto, e que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que a comprovação da legitimidade de créditos de IRRF não é feita exclusivamente por meio da apresentação do informe de rendimentos extraído da DIRF, sendo legítima a comprovação por meios alternativos de prova, como teria efetivamente ocorrido no caso concreto, e que faz jus ao direito creditório pleiteado.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos. No caso, a preliminar de nulidade suscitada confunde-se com o próprio mérito.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o

lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos relatados, trata-se de compensações de débitos de IRRF (código 0588), referentes ao ano de 2009, de responsabilidade da interessada, efetuadas por meio dos PER/DCOMP de fls. 02/325, com a utilização de crédito de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a Cooperativa de Trabalho (código de receita 3280). Através de Despacho Decisório (fls.1078/1082), a DRF/Niterói/RJ analisou as compensações declaradas, manifestando-se em síntese:

Conforme o resumo constante da DIRF anexado às fls. 468, verifica-se que no ano de 2009 a interessada sofreu retenções sob o código 3280 no total de R\$ 204.426,76, restando portanto uma diferença de R\$ 131.760,48 para compor o valor total pleiteado de R\$336.187,24.

Assim, a fiscalização procedeu a intimação da empresa, que informou que embora tivesse informado o valor de R\$336.187,24, teria direito a um valor superior por conta de retenções no código 1708 e 5952, além das retenções não recolhidas ou recolhidas à menor, conforme quadro abaixo (fls. 799):

Código	IRRF Recolhido	IRRF NÃO Recolhido	Recolhido a Menor	Crédito Total
1708	42.331,93			42.331,93
3280	204.426,76	98.058,83	2.964,79	305.450,38
5952	3.435,57			3.435,57
	250.194,26	98.058,83	2.964,79	351.217,88

No Anexo denominado Doc. 03 (fls. 854/930) o contribuinte discriminou todas as faturas com retenções do IR no ano de 2009 que não foram declaradas em DIRF, no total de R\$98.058,83 (quadro acima).

Informou ainda que não possui os Comprovantes de Rendimentos com Retenções na Fonte do ano de 2009. Também foi solicitado pela fiscalização a apresentação por amostragem de documentação do mês de junho de 2009 pertinente às retenções declaradas sob o código 1708, para análise, o que foi atendido pelo contribuinte.

Assim, a fiscalização após a referida análise considerou que o crédito a que o contribuinte teria direito seria o valor de R\$246.758,69 (somadas das retenções do código 3280 e 1708), restando o valor das retenções no montante de R\$ 98.058,83, que não foram informados em DIRF e cujos comprovantes das retenções não foram apresentados.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cálculo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O entendimento da decisão recorrida não pode prevalecer, à medida que o reconhecimento do saldo negativo deve ser analisado em conformidade com as provas apresentadas nos autos. Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte, razão pela qual há a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. 29 do Decreto nº 7.574/2011). Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar a recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira